

Brasília, 09 de janeiro de 2003.

À Ilma. Sra.

Dra. Muriel Saragoussi

MD. Diretora Executiva do CONAMA

Nos termos regimentais vimos por meio deste apresentar nosso **PARECER à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos sobre a proposta de alteração da Resolução 020/86** resumidamente fazendo as seguintes considerações e sugestões:

1) No §2º do artigo 12 sugerimos trocar a palavra “poderão” por “**deverão**”, pois trata-se de dever-poder administrativo e não somente de um “poder”, como pode deixar a entender, atribuído ao órgão competente que deve zelar pela melhoria e manutenção da boa condição das águas segundo o enquadramento do curso d'água, e para tanto deve executar o melhor monitoramento disponível.

2) No artigo 20, §8º sugerimos a inclusão da expressão “**mais exigentes**” após a palavra preponderante em face do que estabelece o Art. 9º - I da Lei 9.433/97 que diz ser o enquadramento instrumento a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas.

3) Sobre a proposta do Artigo 25 temos a considerar que **solicitação de licença não garante aquisição de direitos**, muito menos direito de poluir, no máximo seria uma mera expectativa de direito que em face do interesse público-coletivo à qualidade da água fica condicionado ao atendimento deste. Neste sentido, o artigo 25 não pode garantir 5 anos de funcionamento com lançamento de efluentes acima dos permitidos pela nova resolução a empreendimento com base em mera expectativa de direito. Seria juridicamente plausível que a um empreendimento em operação regular segundo os parâmetros da legislação anterior fosse dado prazo razoável, o que se diga não poderia exceder a 1 ou 2 anos, o que se apresentaria como prazo excessivamente elastecido.

4) A atividade prevista no artigo 12, §5º constitui para efeitos penais **obrigação de relevante interesse ambiental** (art.38 da lei 9.605/98) de modo que é recomendável que a resolução assim a caracterize expressamente para que as empresas e profissionais ao assumirem as responsabilidades previstas no artigo 12 da Res. tenham plena consciência da responsabilidade que estão assumindo.

5) Outro ponto fundamental que merecerá esclarecimentos é quanto à compatibilização desta nova proposta de resolução com a Resolução 12/00 da CNRH que estabelece competência e procedimentos para enquadramento na medida em que a Res. 020/86 no artigo 37 define essa competência ao órgão de controle ambiental.

Sendo essas as nossas considerações no âmbito desse parecer, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos julgados necessários.

Outrossim, agradecemos a oportunidade que nos foi dada de nos reunirmos informalmente com membros da Câmara Técnica que elaborou a proposta de Resolução em apreço bem como à dilatação de prazo para apresentação deste, concedida pela Diretoria do CONAMA.

Atenciosamente,

André Lima

OAB-DF 17.878

Membro da CT de Assuntos Jurídicos